



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/2026 – LEGISLATIVO

EMENTA: “RESTABELECE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO E AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, SUSPENSOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, protocolado na Casa Legislativa no dia 23/04/2026 e encaminhado para parecer.

A iniciativa é legítima, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, por versar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores do Poder Legislativo, matéria de competência privativa da Mesa Diretora.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, bem como o RE nº 1.311.742 (Tema 1.137 da Repercussão Geral), declarou constitucional o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu, de forma excepcional e temporária, a contagem do tempo de serviço durante a pandemia da Covid-19.

Com a edição da Lei Complementar nº 226/2026, o próprio legislador federal restabeleceu a contagem do tempo de serviço e autorizou os entes federativos a promoverem os ajustes necessários, inclusive quanto aos efeitos financeiros correspondentes, o que confere respaldo legal à presente proposição.

A jurisprudência do STF reconhece que, cessada a situação excepcional que motivou a restrição, é juridicamente possível ao ente público restabelecer direitos funcionais previstos em lei, desde que observados os limites constitucionais e fiscais.

O pagamento administrativo dos valores retroativos encontra amparo na jurisprudência, desde que previsto em lei e acompanhado da correspondente demonstração de impacto financeiro. O Supremo



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Tribunal Federal reconhece que verbas de natureza remuneratória, quando decorrentes de direito legalmente assegurado, podem ser pagas retroativamente por ato administrativo, observados os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Além disso, a adoção da via administrativa é compatível com o princípio da eficiência e atende ao interesse público, ao evitar a judicialização em massa e os custos adicionais decorrentes de condenações judiciais.

O projeto está instruído com declaração e relatório de impacto financeiro, atendendo ao disposto nos artigos 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a concessão ou o restabelecimento de vantagens a servidores públicos exige prévia demonstração de adequação orçamentária e financeira, requisito observado no caso em análise.

A previsão de atualização dos créditos pelo índice IPCA/IBGE encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para atualização de débitos da Fazenda Pública e fixou o IPCA-E como índice adequado, por melhor refletir a inflação real e preservar o valor do crédito.

A adoção do IPCA/IBGE, portanto, revela-se juridicamente adequada e compatível com o entendimento do STF e adotada pelo município.

Assim, a comissão entende que o **projeto de lei nº 004/2026**, do Legislativo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

José Eduardo Gomes Júnior

Relator: **Jose Eduardo Gomes Junior** – Fofó

Presidente: **Edson Rogério Vizú** – Vizú do Banco

José Eurípedes Ferreira

Membro: **José Eurípedes Ferreira** – Chupeta